



RE 878.694/MG: ANÁLISE DOS DESDOBRAMENTOS DO PRECEDENTE QUE DEBATEU O REGIME SUCESSÓRIO APLICÁVEL AO COMPANHEIRO E REFLEXÕES ACERCA DA POSSÍVEL EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO

Rachel Nicolau Nassif (IC) e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Orientadora)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

O presente artigo visa fazer uma análise do Recurso Extraordinário 878.694/MG julgado pelo Supremo Tribunal Federal e que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, que disciplina a sucessão na união estável, entidade familiar reconhecida pela Constituição Federal de 1988 e que tem ganhado cada vez mais destaque social, incrementando as questões judiciais acerca dos seus efeitos jurídicos. Neste contexto, o art. 1.790 do CC foi objeto de inúmeras discussões doutrinárias, em especial sobre o tratamento discriminatório conferido ao companheiro com relação ao cônjuge, configurando uma inadequada hierarquização entre as entidades familiares união estável e casamento, desrespeitando a igualdade determinada pela Constituição Federal brasileira. Contudo, a decisão proferida pelo STF não colocou fim à discussão, uma vez que não esclareceu se a equiparação se deu apenas no âmbito sucessório ou para todos os efeitos, tampouco explicitou se o companheiro passou a ostentar o status de herdeiro necessário, principal questionamento oriundo do acórdão. A pesquisa, após realizar uma breve retomada histórica a respeito dos institutos e analisar os argumentos utilizados pelos ministros na formação de seu convencimento, buscou responder como a doutrina e a jurisprudência vêm tratando do assunto, demonstrando que há que se ter cautela para que as duas entidades familiares em questão não sejam em tudo equiparadas, sob pena de uma possível perda das peculiaridades fáticas inerentes à natureza jurídica de cada uma delas. Para o desenvolvimento da pesquisa, utilizou-se o método de pesquisa bibliográfico, indutivo, com análise de jurisprudência e doutrina pátria.

Palavras-chave: União Estável. STF. Herdeiro necessário.

ABSTRACT

This article aims to analyze Extraordinary Appeal 878.694/MG, in which the Brazilian Federal Supreme Court declared the unconstitutionality of article 1.790 of the Civil Code, which regulates succession in stable unions, a family entity recognized by the Federal Constitution that has gained social prominence, increasing judicial questions about its legal effects. In this context, the article 1.790 of the Civil Code has been the subject of numerous doctrinal discussions, in particular regarding the discriminatory treatment given to the partner when



compared to the spouse, which would constitute an inadequate hierarchy between family entities, disregarding the equality determined by the Brazilian Federal Constitution. However, the decision did not put an end to the discussion, once it did not clarify whether the equality occurred only on the scope of succession law or for all purposes, nor explained if the partner has acquired the status of necessary heir, the main question derived from the decision. The research, after making a brief historical recovery regarding the institutes and analyzing the arguments used by Supreme Court justices in the decision-making, sought to answer how Brazilian doctrine and jurisprudence have been dealing with the subject, demonstrating that caution must be taken so that the two family entities in question are not equated in every way, under penalty of a possible loss of the factual peculiarities inherent to the legal nature of each of them. To develop this research, the bibliographic and inductive methods were used, with analysis of Brazilian jurisprudence and doctrine.

Keywords: Stable Civil Union. Brazilian Federal Supreme Court. Necessary heir.



1. INTRODUÇÃO

O direito brasileiro, desde que passou a tutelar as relações familiares, apresentou maior preocupação em proteger aquelas formalizadas através do matrimônio (NIGRI, 2020, p. 10). No Código Civil de 1916, a família brasileira era eminentemente matrimonializada, existindo legal e socialmente apenas quando decorrente do casamento válido e eficaz, sendo as demais formas de família socialmente marginalizadas (MADALENO, 2024, p. 43).

Contudo, o direito de família está em constante mutação, uma vez que possui forte conteúdo moral e ético. Como leciona Sílvio Venosa, as relações patrimoniais nele contidas são secundárias, pois são absolutamente dependentes da compreensão ética e moral da família (VENOSA, 2024, p. 3). Pontua o historiador Leandro Karnal, ainda, que “não mudam apenas os códigos, mudam, acima de tudo, os valores que originaram ordenamentos” (KARNAL, 2021, p. 13).

As transformações sociais não passam despercebidas. Na atualidade, as pessoas estão demorando mais para se casar, e até mesmo repensando a ideia de casamento: segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IBGE”) referentes ao ano de 2019, foram registrados 1.024.676 casamentos no Brasil no referido ano. Em 2020, por sua vez, apurou-se que foram registrados 757.179 casamentos civis no país.

Além da significativa redução no número de adeptos ao matrimônio, dados divulgados pelo Observatório Nacional da Família (“ONF”) e baseados em pesquisa feita pelo IBGE mostraram que, em 1974, os homens casavam-se, em média, aos 27 anos, enquanto as mulheres casavam-se aos 23 anos. Em 2014, porém, verificou-se que a idade média dos homens havia subido para 33 anos, ao passo que a das mulheres elevou-se para 30 anos.

Assim, nota-se que o casamento deixou de ser uma opção para diversos casais, sendo que aqueles que optam por se casar o fazem tardiamente, o que significa que relacionamentos podem durar anos até que alcancem tal status – e faz com que muitos casais permaneçam unidos estavelmente.

Embora o casamento permaneça o centro gravitador do direito familiarista brasileiro (VENOSA, 2023, p. 3), é inegável, portanto, que as uniões estáveis vêm recebendo parcela relevante dos julgados nos tribunais em razão do aumento da adesão à referida entidade familiar em detrimento do matrimônio e da rápida progressão dos namoros. Tal fato, unido à similaridade dos institutos e às lacunas existentes na legislação, acarretou diversas



indagações na doutrina e na jurisprudência, notadamente na seara sucessória, considerando o tratamento distinto conferido ao companheiro na Lei Civil brasileira.

Em se tratando a herança de direito fundamental (art. 5º, XXX da Constituição Federal), e tendo em vista que a distribuição de bens entre os indivíduos da comunidade familiar constitui potencial mecanismo de libertação das necessidades e meio de concretização de uma vida digna (NEVARES, 2014, p. 161), o Supremo Tribunal Federal (“STF”), visando ao esclarecimento de algumas polêmicas referentes à sucessão do companheiro, declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil no julgamento do Recurso Extraordinário 878.694/MG, ocorrido em maio de 2017.

O teor da decisão será abordado no presente estudo, que pretende destrinchar as motivações para o entendimento consolidado pelo STF sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC, bem como analisar os desdobramentos jurídicos dessa decisão, sob o prisma de efeitos sucessórios, utilizando-se como pergunta base a possível equiparação entre casamento e união estável e seguindo como metodologia a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial a ser analisada pelo método indutivo.

2. RETOMADA HISTÓRICA: EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Neste contexto, uma breve digressão histórico-jurídica a respeito dos institutos faz-se imprescindível para melhor contextualizar a discussão a respeito do tratamento a ser recebido pelo companheiro.

No passado, o concubinato decorrente de uma união prolongada entre um homem e uma mulher (equivalente, atualmente, à união estável) era comparado às sociedades de fato, razão pela qual seus efeitos, além de escassos, eram analisados na esfera do Direitos das Obrigações (MADALENO, 2023, p. 41). Com o passar dos anos, em razão da mutabilidade das relações afetivas e da evolução das configurações familiares supramencionadas, alguns direitos passaram a ser reconhecidos ao concubino e à concubina. Para Carlos Roberto Gonçalves, isso ocorreu porque:

O julgador brasileiro passou a compreender que a ruptura de longo concubinato, de forma unilateral ou por mútuo consentimento, acabava criando uma situação extremamente injusta para um dos concubinos. (GONÇALVES, 2023, p. 568)

Outrossim, os tribunais do país passaram a formar uma jurisprudência mais sólida no sentido de que a ruptura de uma relação duradoura como a ora mencionada acarretava consequências de ordem patrimonial – entendimento que foi adotado pelo STF e fixado na



Súmula 380, cujo enunciado, publicado em 1964, estabeleceu que “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

A união estável foi regulamentada em lei própria somente em 1994 (Lei nº 8.971), que reconheceu alguns direitos aos companheiros, que foram definidos, à época, como o homem ou a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, que mantivessem uma união comprovada com duração superior a cinco anos, ou com prole (art. 1º). Diversas foram as críticas feitas com relação ao lapso temporal, uma vez que o tempo, por si só, não basta para conferir estabilidade à relação afetiva. Além disso, a lei propiciou que ficassem à margem da tutela jurídica as relações que findavam antes do prazo – seja por morte ou dissolução voluntária -, ainda que apresentassem laços consistentes de entidade familiar, estando suscetíveis a injustiças (TEPEDINO, 2022, p. 190).

Assim, a Lei nº 9.278/96 suprimiu o tempo mínimo de convivência e a existência de prole, definindo a união estável, em seu art. 1º, como “a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Para além da regulamentação infraconstitucional esparsa supramencionada, a Constituição Federal de 1988 (“CF”), atenta à constante evolução das formas de relacionamento, em seu art. 226, caput, ao preconizar que “a família, base da sociedade civil, terá especial proteção do Estado”, previu, de maneira expressa, três modalidades de organização familiar: o casamento, a família monoparental e a união estável.

Posteriormente, a união estável foi trazida pelo art. 1.723 do Código Civil de 2002 (“CC/02”), que manteve o conceito trazido pela Lei 9.278/96. Cabe ressaltar que, em que pese a redação se restringir às uniões entre homens e mulheres, o STF, desde 2011, reconhece a união estável entre casais homossexuais.

Embora as Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96 tenham sido tacitamente revogadas com o advento do Código Civil de 2002 (GONÇALVES, 2023, p. 160), cumpre analisar algumas de suas características para melhor entender a evolução da união estável no direito brasileiro, principalmente no tocante ao aspecto sucessório.

A primeira lei, promulgada em 1994, estabeleceu que o companheiro seria terceiro na ordem sucessória, após os descendentes e ascendentes. Ademais, concedeu-lhe direito de usufruto idêntico ao do cônjuge supérstite, além de assegurar-lhe o direito à meação no que tange aos bens da herança em que houve colaboração por parte do companheiro.



A segunda lei, por sua vez, promulgada em 1996, suprimiu a diferença que restava entre o cônjuge e o companheiro, qual seja, o direito real de habitação. A Lei nº 9.278 assegurou tal direito ao companheiro sem nem sequer exigir que o imóvel residencial em questão fosse o único de tal natureza; tampouco fez exigências referentes ao regime de bens adotado. Logo, percebe-se que havia, quanto à sucessão, um regime jurídico que se mostrou mais favorável ao companheiro do que ao cônjuge – o que mudou após a sanção do CC/02.

A referida codificação dispôs sobre o regime de sucessão legítima nas uniões estáveis no art. 1.790, *in verbis*:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Após a leitura do referido artigo, bem como do art. 1.829, que estabelece a ordem de sucessão legítima, percebe-se que houve uma diferenciação no tratamento dado ao cônjuge e ao companheiro, uma vez que o primeiro passou a figurar como herdeiro necessário – ou seja, aquele que possui direito à herança legítima, correspondente a 50% do patrimônio deixado pelo *de cujus* (GONÇALVES, 2023, p. 177). A menor proteção conferida ao companheiro desencadeou grande debate entre os juristas, em razão de uma possível violação aos princípios da isonomia e da vedação ao retrocesso, conforme será visto a seguir.

3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 878.694/MG

Em breve síntese, o acórdão a ser analisado na presente pesquisa, de relatoria do ministro Roberto Barroso, é o *leading case* representativo do Tema 809, no qual o Supremo Tribunal Federal analisou o regime sucessório aplicável às uniões estáveis.

Na origem, o magistrado de primeiro grau deu parcial procedência à ação ajuizada pela companheira do *de cujus* para atribuir-lhe a totalidade da herança de seu companheiro falecido, de modo a excluir da sucessão seus irmãos, bem como o reconhecer que fazia jus ao direito real de habitação e à indenização de seguro de vida. Na sentença, o juiz defendeu que o Código Civil de 2002 configuraria um retrocesso ilegítimo ao tratamento sucessório



dado ao companheiro e violaria a dignidade da pessoa humana e do tratamento paritário das entidades familiares.

Um dos irmãos do *de cujus* interpôs apelação, ocasião em que a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais suscitou incidente de inconstitucionalidade e remeteu os autos à Corte Superior do TJMG, que não conheceu do incidente devido à existência de incidente de objeto idêntico, o qual foi julgado improcedente.

Após o retorno dos autos à 8ª Câmara Cível do TJMG, a apelação foi provida para, partindo da premissa de constitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, limitar o direito sucessório da companheira a um terço dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, excluídos os bens particulares, o que levou a companheira a interpor recurso especial, o qual foi julgado intempestivo, ainda que interposto agravo, e recurso extraordinário, que foi inadmitido sob alegação de que a controvérsia carecia de caráter constitucional, decisão reformada após a interposição de agravo.

3.1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA FAVORÁVEL

Para melhor compreender a controvérsia, é necessário proceder à análise dos argumentos favoráveis proferidos pelos ministros, sendo que sete deles votaram pela inconstitucionalidade do artigo.

O ministro Luís Roberto Barroso, relator, ao iniciar seu voto, discorreu a respeito da controvérsia constitucional e sua atualidade. Apontou que as questões de Família e Sucessões são alvo de grande judicialização, e que, em razão da influência religiosa, o conceito de família sempre foi associado ao casamento.

A argumentação do ministro teve como foco as mudanças percebidas na evolução da sociedade e no Direito de Família. Como exemplo, Barroso suscitou a incapacidade relativa outrora adquirida pelas mulheres após o casamento, vez que a família era chefiada pelo marido no Código Civil de 1916, bem como a indissolubilidade do casamento, uma vez que só era possível o desquite, impossibilitando-se a contração de novo matrimônio. Mencionou, ainda, a ideia “débito conjugal”, existente no direito à época, segundo a qual a esposa deveria estar sempre sexualmente disponível para o marido, ainda que não fosse sua vontade.

Percebe-se que o voto do Relator foi, em grande parte, embasado nas transformações sociais vivenciadas pelas famílias e a necessidade de a lei acompanhá-las. Ademais, o relator reiteradamente resgatou o texto do art. 226 da Constituição Federal, aduzindo que a Carta Magna prezou pela igualdade de hierarquia entre as entidades familiares, de modo que o art.



1.790 do Código Civil viola os princípios de vedação ao retrocesso e da dignidade da pessoa humana.

O ministro Fachin, por sua vez, enfatizou em sua fala que a hermenêutica constitucional induz à constatação de equiparação, ante a impossibilidade de discriminar os indivíduos pelo modelo de entidade familiar escolhido. Sustentou, ainda, que os efeitos sucessórios devem ser iguais, já que tanto o casamento quanto a união estável pressupõem uma relação de conjugalidade na coexistência afetiva.

Rosa Weber debruçou-se sobre a condição da mulher ao discorrer sobre o tratamento patrimonialista a ela conferido ao longo da história, trazendo como exemplos as normas que consideravam a mulher casada propriedade de seu marido, impunham restrições ao seu direito de suceder e permitiam ao homem que matasse a esposa que cometesse adultério. Interessante observar que a ministra percorre um caminho distinto dos demais colegas, enfatizando que o tratamento normativo conferido às mulheres ao longo dos anos possuiu desdobramentos perceptíveis na legislação atual – como a distinção que entre duas “classes” de mulheres: as que optam pelo matrimônio e as que optam pela união estável, distinção essa que a Constituição buscou repelir e que foi retomada pela Lei Civil vigente.

Em seu voto, Teori Zavascki asseverou que diferenciar uma união estável que reúne as características exigidas pelo art. 1.723 do Código Civil em relação a outra união pelo simples fato de uma delas ser demonstrada por uma certidão de casamento seria uma irrazoabilidade incompatível com a Carta Magna.

O ministro Luiz Fux, ao acompanhar integralmente o relator, destacou que “a dignidade humana ilumina o universo jurídico” e discorreu a respeito do retrocesso observado na codificação atual. No mesmo sentido votou a ministra Cármen Lúcia, ressaltando, junto de Barroso, que as mulheres são as principais beneficiárias do entendimento exarado.

Celso de Mello votou de modo sucinto para acolher a proposta de reconhecimento da inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, retomando os princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana e da não discriminação, alegando que o julgamento estaria “rompendo paradigmas históricos, culturais e sociais”.

3.2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DESFAVORÁVEL

O ministro Dias Toffoli, por sua vez, divergiu do relator e foi acompanhado por Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Toffoli reconheceu que o artigo atacado seria “matematicamente inexplicável”, porém argumentou que o fato de se tratarem de entidades



familiares distintas autorizaria regimes jurídicos distintos, o que não implica hierarquização, sendo que entendimento diverso violaria a opção feita pelos indivíduos que decidem se submeter a um instituto em detrimento do outro. Informou temer, ainda, que a igualdade do direito sucessório entre ambas possa representar até mesmo o fim da união estável, em razão da alteração de sua natureza jurídica.

O ministro defendeu a legitimidade da diferenciação, aduzindo que a codificação estabeleceu diversas outras restrições e direitos civis sob o permissivo constitucional. Salientou, ainda, que caberia *in casu* a aplicação da *máxima in dubio pro legislatore*, que consiste em regra de preferência em situações em que há uma zona de penumbra no que tange à constitucionalidade ou não de uma decisão discricionária adotada pelo legislador.

Interessante destacar um argumento pertinente suscitado pelo ministro Marco Aurélio ao acompanhar a divergência de Toffoli, momento em que apontou que seria impróprio converter a unidade familiar em outra diversa após a morte de um dos companheiros, ressaltando a impossibilidade de afirmar que o companheiro falecido aderiria a um regime jurídico diverso do da união estável, instituto por ele escolhido em vida.

3.3. DO POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

Uma vez destrinchados os argumentos utilizados pelos ministros para embasar os votos, cumpre mencionar que o entendimento consolidado foi bem visto pela doutrina, que há tempos defendia a inconstitucionalidade do tratamento diferenciado conferido ao cônjuge e ao companheiro pelo Código Civil, conforme será visto a seguir.

Giselda Hironaka, ao abordar o tratamento conferido ao companheiro supérstite, sustenta que o legislador perpetuou uma discriminação flagrante no referido dispositivo (HIRONAKA, 2011, p. 420). Pontua Zeno Veloso, outrossim, que o art. 1.790 seria um “retrocesso evidente” e um “verdadeiro equívoco” (VELOSO, 2001, p. 231). Isso porque o autor chamava a atenção para o distanciamento das relações afetivas entre os colaterais de quarto grau na atualidade, motivo que tornava despropositada a concorrência do companheiro supérstite junto dos colaterais do falecido em somente um terço sobre os bens adquiridos onerosamente durante a união (VELOSO, 2003, p. 236).

Para Flávio Tartuce, o art. 1.790 sempre esteve mal colocado ao constar nas disposições gerais do Direito das Sucessões. Esclarece o doutrinador que o feito se deu pelo fato de o tratamento referente à união estável ter sido incluído no Código nos últimos momentos de sua elaboração – o que também explica a ausência do companheiro da ordem



de vocação hereditária. No entanto, ressalta que o Código de Processo Civil (de 2015) equiparou o cônjuge e companheiro para fins processuais, o que revela uma mensagem de isonomia passada pelo legislador mais recente e sugere uma tentativa de afastar as teses que defendem a distinção entre as duas entidades familiares no âmbito das sucessões (TARTUCE, 2024, p. 229).

Silvio Venosa, por sua vez, comemorou a declaração de inconstitucionalidade ao discorrer a respeito do tema em sua doutrina de Família e Sucessões:

O atual Código conseguiu ser perfeitamente inadequado ao tratar do direito sucessório dos companheiros. A primeira preocupação já expusemos, qual seja, a manutenção ou não, no que couber, das Leis nos 8.971/94 e 9.278/96. Ademais, o vigente Código traçou em apenas um único dispositivo o direito sucessório da companheira e do companheiro no art. 1.7909, de forma confusa, em local absolutamente excêntrico, entre as disposições gerais, fora da ordem de vocação hereditária. Felizmente, esse dispositivo já foi, ainda que com certo retardo, extirpado de nosso ordenamento mercê sua inconstitucionalizada declarada pelo STF. Destarte, não havemos mais de nos preocuparmos com essa estapafúrdia disposição legal. (VENOSA, 2023, p. 606).

Paulo Lôbo, em sua análise, aponta que o STF deixou subentendida a inadmissibilidade da CF garantir aos indivíduos a liberdade de escolha entre as diversas entidades familiares e, contraditoriamente, sancionar de forma negativa o exercício de tal liberdade, restringindo-lhes os direitos sucessórios. A respeito das diferenças jurídicas, pontua que “são admissíveis e positivas quando valorizam os destinatários e contemplam suas peculiaridades, mas são inadmissíveis e negativas quando arbitrárias” (LÔBO, 2024, p. 76).

É discrepante o entendimento de Maria Helena Diniz, que representa uma minoria doutrinária ao defender de maneira conservadora que não há inconstitucionalidade no art. 1.790. Para a jurista, o casamento e a união estável são entidades diversas desde a constituição até a dissolução, e o princípio da isonomia pressupõe um tratamento desigual aos desiguais. Logo, uma equiparação plena entre os direitos e deveres de cônjuges e companheiros violaria não só a autonomia da vontade dos interessados em aderir ou não a um regime formal e informal, mas a própria Carta Magna, que não só conferiu tratamento distinto ao casamento e à união estável, como privilegiou o matrimônio.

À vista disso, argumenta que não é possível alegar a inconstitucionalidade do artigo pela mera delimitação dos direitos sucessórios do companheiro, que estava em consonância com o princípio da isonomia, sendo que, em sua visão, somente uma emenda constitucional teria força para realizar tal equiparação e até mesmo para conferir direitos e impor deveres aos companheiros. Finaliza salientando que “a declaração de inconstitucionalidade do art.



1.790 pelo STF, por si só, não retiraria a vigência e eficácia desse artigo, que só as perderia com a retirada de sua executividade pelo Senado” (DINIZ, 2024, p. 176).

4. EQUIPARAÇÃO PLENA ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO?

Constata-se, portanto, que a doutrina já demonstrava aversão ao art. 1.790, de maneira que a alteração coadunou as opiniões exaradas pelos juristas. Contudo, em que pese a receptividade observada, algumas questões não foram inteiramente esclarecidas, uma vez que o entendimento proferido limitou-se a declarar inconstitucional o art. 1.790 e, por consequência, a aplicação à união estável do art. 1.829 e seguintes do Código Civil.

Para Giselda Hironaka, não foi possível abstrair da decisão se a equiparação trazida se estende até mesmo para efeitos pessoais e patrimoniais fora dos limites da sucessão, incidindo em temas como presunção de paternidade e outorga. Entretanto, apesar das dúvidas que pairam em torno da decisão, defende que o julgado não teve o condão de igualar a união estável ao casamento e torná-los sinônimos. (HIRONAKA, 2018, p. 755).

Tartuce entende que a decisão deve repercutir somente para o plano sucessório, e menciona o surgimento de uma corrente, encabeçada por Ana Luiza Naves e Anderson Schreiber, no sentido de que a equiparação do casamento e da união estável deve se limitar às normas de solidariedade (como regras de alimentos, sucessões e de regime de bens). No tocante às normas de formalidade (formas de constituição, alteração do regime de bens e exigências de outorga conjugal), a equiparação não deve ser total (TARTUCE, 2024, p. 145).

É semelhante o entendimento do Conselho da Justiça Federal que, ao aprovar o Enunciado 641 da VIII Jornada de Direito Civil, entendeu que a decisão não importou equiparação absoluta entre os institutos, estendendo-se à união estável somente as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar.

4.1. COMPANHEIRO E DIREITO REAL DE HABITAÇÃO

Dentre as “zonas cinzentas” oriundas do julgamento, destaca-se a questão do direito real de habitação, vez que a Suprema Corte não enunciou expressamente o tema, de modo que não restou claro se subsiste o disposto no art. 7º, parágrafo único da Lei nº 9.278/96, ou se o companheiro terá o direito reconhecido de forma equiparada ao cônjuge (art. 1.831 do CC/02).

Para Flávio Tartuce, a tendência parece ser a de equalização das duas entidades familiares, adotando-se para ambas o tratamento do art. 1.831 do Código Civil. Contudo,



destaca que é preciso aguardar novos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários para que o tema encontre estabilidade na prática (TARTUCE, 2024, p. 289).

A fala está em consonância com o que recomenda o Enunciado nº 117 da I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, que dispõe que “o direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, caput, da CF/88”.

4.2. COMPANHEIRO É HERDEIRO NECESSÁRIO?

Isto posto, nota-se que são diversos os questionamentos levantados em razão da decisão - sendo o mais relevante, quiçá, o que apura se o companheiro ostenta o status de herdeiro necessário contido no art. 1.845 do Código Civil, dúvida que será destrinchada no presente tópico.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (“IBDFAM”), objetivando apurar a questão, opôs embargos declaratórios em face do RE 878.694/MG, ocasião em que o STF atestou que não houve omissão no tocante à integração do companheiro ao rol de herdeiros necessários, vez que não foi objeto da repercussão geral reconhecida.

Para Valério de Oliveira Mazzuoli, a manifestação da Corte Superior configuraria uma confirmação do rol restrito (*numerus clausus*) dos herdeiros necessários, atestando que a disposição prevista no art. 1.845 permanece incólume no Direito Civil brasileiro (MAZZUOLI, 2021, p. 219). Nesse ponto, importante ressaltar que o art. 1.829, que estabelece a ordem de sucessão legítima, não possui menção expressa ao companheiro; no entanto, tampouco o faz o art. 1.850 do mesmo *Codex*, que permite ao testador que exclua apenas os colaterais da sucessão (TEPEDINO, 2022, p. 111).

Percebe-se, portanto, que restou uma lacuna na situação jurídica do companheiro no âmbito sucessório, dada a ausência de previsão no Código Civil brasileiro a respeito da possibilidade de excluí-lo da sucessão legítima, bem como a não apreciação da questão pelo STF, sendo necessário recorrer à doutrina e ao Superior Tribunal de Justiça para melhor compreender os efeitos do acórdão.

4.2.1. REPERCUSSÕES NA DOUTRINA

A doutrina majoritária entende que o companheiro adquiriu o status de herdeiro necessário. Conforme já mencionado, Flávio Tartuce entende que o companheiro e o cônjuge



devem ser equiparados para todos os fins sucessórios, incluindo neste aspecto (TARTUCE, 2024, p. 236). Para Paulo Lôbo, o companheiro é herdeiro necessário por força do acórdão ora estudado, ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 e consequente aplicação do art. 1.829 da Lei Civil (LÔBO, 2024, p. 46).

Caio Mário da Silva Pereira, igualmente, foi categórico ao afirmar que a fundamentação do acórdão vai claramente no sentido de que o companheiro, tal qual o cônjuge, deve ser considerado herdeiro necessário, sendo “irrelevante que o Supremo Tribunal Federal não o tenha afirmado com todas as letras”, e que qualquer argumentação diversa jamais se harmonizaria com o objetivo central do julgado, qual seja, o de equiparação sucessória do companheiro ao cônjuge (PEREIRA, 2024, p. 170).

Propugna Rolf Madaleno, ao discorrer a respeito da condição de herdeiro necessário do cônjuge, que o companheiro já ostenta a mesma posição:

(...) a ascendência do cônjuge à condição de herdeiro necessário surgiu com o Código Civil de 2002, e o companheiro, que no meu entendimento já ocupa a mesma posição por atração dos julgamentos pelo STF dos RE 646.721/RS e 878.694/MG, ou em breve também ocupará o mesmo caminho tão logo se assentem doutrina e jurisprudência ajustando os rumos a serem trilhados depois do histórico julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal dos citados Recursos Extraordinários. (MADALENO, 2020, p. 599).

Marília Pedroso Xavier e Maici Barboza dos Santos Colombo, ao se debruçarem sobre os efeitos periféricos da decisão proferida pela Suprema Corte, reconhecem que seria bem-vinda a aplicação das regras sucessórias do cônjuge ao companheiro, mas acreditam que a equiparação não se deu para todos os fins de direito, e que a decisão não teria o condão de levar o companheiro à posição de herdeiro necessário (XAVIER; COLOMBO, 2018, p. 487).

Cumprе assinalar que há quem alerte sobre o perigo de equiparar o cônjuge e o companheiro em todas as premissas: Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do IBDFAM, já se posicionou no sentido de que a união estável, se em tudo se iguala ao casamento, deixa de existir como outra forma de constituição de família, o que compromete a liberdade de escolher entre as diversas entidades familiares. Assim, entende que é necessário e saudável que existem diferenças para que haja a liberdade de escolha, e que acabar com uma das poucas barreiras de diferenciação existente entre os dois institutos seria encaminhar a união estável para um “casamento forçado” (PEREIRA, 2024, p. 223).

Regina Beatriz Tavares Silva, da mesma forma, entende não ser possível retirar a liberdade testamentária de quem escolhe viver em união estável – ou seja, de quem optou deliberadamente por não se casar:



Somente no Brasil se pretende retirar a liberdade de escolha de um casal por uma relação forte em solenidade e em efeitos ou por um relacionamento fático e com consequências adequadas à sua natureza. Somente no Brasil existe a ideia de que o "vale tudo" do afeto pode se sobrepor à lógica racional do Direito. Somente aqui no Brasil se propaga a ideia do afeto como preponderante numa relação jurídica e se pretende impedir que as pessoas se unam pelo afeto, sem interesses econômicos. Somente aqui se defende o afeto e a busca da felicidade, e se diz: permaneça sozinho quem não quer herdeiro necessário. (SILVA, 2018)

O entendimento é acompanhado por Mário Luiz Delgado, que sustenta que o art. 1.845 é uma norma restritiva de direitos, cuja interpretação, conforme regras ancestrais de hermenêutica, não pode ser ampliativa. Assim, por ser uma norma restritiva, deve ser interpretada de forma restrita, sendo um rol taxativo, cabendo apenas à lei a prerrogativa de ampliar seu conteúdo, e não ao intérprete. Para embasar seu posicionamento, recorre às palavras do ministro Edson Fachin no julgamento do RE 646.721/RS, em que discutia o alcance do direito sucessório em face de união estável homoafetiva:

Na sucessão, a liberdade patrimonial dos conviventes já é assegurada com o não reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário, podendo-se afastar os efeitos sucessórios por testamento. Prestigiar a maior liberdade na conjugalidade informal não é atribuir, a priori, menos direitos ou direitos diferentes do casamento, mas, sim, oferecer a possibilidade de, voluntariamente, excluir os efeitos sucessórios. (RE 646.721, Ministro Edson Fachin, p. 57).

Depreende-se, portanto, que é preponderante na doutrina a posição de que o companheiro se tornou, tal qual o cônjuge, herdeiro necessário, ideia já defendida por diversos autores antes mesmo do tema ser apreciado pelo STF. Os argumentos principais referem-se à discriminação decorrente do tratamento originalmente conferido, que oferecia menor proteção ao companheiro e o colocavam em uma situação de vulnerabilidade ao colocar o cônjuge como personagem central da sucessão legítima, o que estaria em descompasso com a sociedade atual.

Não obstante, há quem defenda a impossibilidade de adicionar o companheiro a esse rol sem reconhecimento expresso por parte da Corte Superior, e advirta a respeito de um possível tolhimento à liberdade de escolha dos cidadãos, que se veem impedidos de optar por uma entidade familiar informal sem que a escolha venha acompanhada das consequências idênticas às de uma família formada de maneira solene.

4.2.2. REPERCUSSÕES NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar a respeito da questão em 2018, no julgamento do Recurso Especial nº 1.357.117/MG, de relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, assim ementado:



RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 1.790 DO CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1.829 DO CC/2002. APLICABILIDADE. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. PARTILHA. COMPANHEIRO. EXCLUSIVIDADE. COLATERAIS. AFASTAMENTO. ARTS. 1.838 E 1.839 DO CC/2002. INCIDÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime do artigo 1.829 do CC/2002, conforme tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento sob o rito da repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 646.721 e 878.694). 3. Na falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, ressalvada disposição de última vontade. 4. Os parentes colaterais, tais como irmãos, tios e sobrinhos, são herdeiros de quarta e última classe na ordem de vocação hereditária, herdando apenas na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro, em virtude da ordem legal de vocação hereditária. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp Nº 1.357.117/MG; Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; Terceira Turma; julgado em 13/03/2018)

O caso tratava de uma situação em que o *de cujus* havia falecido sem deixar herdeiros ou descendentes, e seus sobrinhos e irmãos defendiam que a companheira deveria suceder nos termos do art. 1.790. O relator, todavia, reconheceu o direito de a companheira do falecido herdar a totalidade dos bens, sob argumentação de que o cônjuge, por se tratar de herdeiro necessário, nos termos do art. 1.845 do CC/02, participaria da herança legítima conforme preconiza o art. 1.829 da mesma codificação, condição que, por força do entendimento consagrado pelo STF, se estenderia aos companheiros.

O mesmo ocorreu no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.956.316/SP, no qual o ministro Moura Ribeiro evidenciou que o companheiro sobrevivente seria herdeiro necessário independentemente do regime de bens eleito na união estável, e no julgamento do Recurso Especial 1.337.420/RS, em que o ministro Luis Felipe Salomão determinou a aplicabilidade do art. 1.829 para os casos de união estável cuja sucessão tivesse sido aberta a partir de 11 de janeiro de 2003.

Infere-se, assim, da pesquisa jurisprudencial, que o Superior Tribunal de Justiça compactua com a doutrina majoritária, entendendo que o companheiro se tornou herdeiro necessário.

5. PROPOSTA DE REVISÃO DO CÓDIGO CIVIL

Em que pese o incansável esforço dos juristas e magistrados a fim de compreender a lacuna deixada pela decisão, o Senado recebeu oficialmente, em 17 de abril de 2024, o anteprojeto do Código Civil, elaborado por uma comissão de juristas encabeçada por nomes



como Flávio Tarturce, Luis Felipe Salomão, Marco Aurélio Bellizze e Rosa Maria de Andrade Nery.

Dentre as diversas propostas apresentadas pelos juristas para modernizar a legislação, que incluem propriedade, família e direito dos animais, está uma que poderia colocar fim à discussão ora levantada: a exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários. A decisão visa à maior autonomia individual, visto que o casamento deixaria de ser um óbice à liberdade do indivíduo de dispor livre e totalmente de seu patrimônio, sem ter de reservar parte dele ao cônjuge.

Há, no entanto, oposição de parte dos juristas. Ana Luiza Maia Nevares, em artigo publicado no site do IBDFAM, aponta como o anteprojeto pode acentuar ainda mais a desigualdade de gênero, considerando que muitas mulheres não trabalham para fazer o serviço não remunerado de cuidar da casa e da família (crianças e idosos).

Ademais, a possibilidade de excluir o cônjuge da herança mediante testamento poderia, como defendido por Nevares, ensejar a queda brusca do padrão de vida e surgimento de necessidades econômicas que inexistiam na relação conjugal, tudo isso em um momento de intenso estresse psíquico.

Logo, os acontecimentos recentes levam à conclusão de que a solução encontrada pela Comissão para findar a discriminação sucessória remanescente entre o cônjuge e o companheiro seria retirar ambos do rol de herdeiros necessários, o que cessaria o debate a respeito dos efeitos da decisão prolatada pelo Supremo – embora suscite outras discussões. Resta aguardar, já que a proposta pende de análise pelo Poder Legislativo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se, portanto, que é árdua e polêmica a tarefa de regular a forma de suceder nas entidades familiares, especialmente acerca da sucessão do companheiro, em que se requer a cautela de não incidir nos preconceitos perpetuados ao longo de anos em face da união estável, tida na área jurídica como inferior ao matrimônio - sem perder de vista, entretanto, que se trata de uma forma de se relacionar dotada de informalidade e inerentemente diversa do casamento, sendo razoável que tenha consequências diversas de um instituto pautado pela solenidade.

Ao que tudo indica, foi apropriada a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 da Lei Civil, já defendida majoritariamente pela doutrina e jurisprudência devido à incoerência de seu conteúdo. Como aponta Zeno Veloso, em reflexão trazida em tópico anterior, é



crescente o distanciamento das relações afetivas entre colaterais na atualidade, de maneira que beira a injustiça permitir que o companheiro herde somente um terço do patrimônio do *de cuius* quando concorrendo com tais parentes.

No entanto, embora bem-vinda, a tentativa do STF de pacificar a questão deixou lacunas importantes e que já permeavam a regulamentação escassa da união estável, que foi inserida nas disposições gerais do capítulo das sucessões. Dentre as lacunas deixadas, como a questão do direito real de habitação, a mais significativa se refere ao fato de a decisão não esclarecer se o companheiro passou a ser herdeiro necessário, tendo em vista o impacto que a informação possui nas disposições testamentárias.

Conclui-se, pela pesquisa doutrinária e jurisprudencial, que há uma tendência de reconhecimento de que o companheiro se tornou, de fato, herdeiro necessário após a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao questionamento de Hironaka a respeito do alcance dos efeitos, parece que a corrente mais ponderada é a que surgiu recentemente e foi trazida por Tartuce em sua doutrina, sendo encabeçada por Ana Luiza Nevares e Anderson Schreiber e que entende que a equiparação entre o casamento e a união estável deve ser limitada às normas de solidariedade, e não às de formalidade.

E, ainda nas normas de solidariedade, é preciso moderação – afinal, em que pese a opinião mais conservadora proferida por Maria Helena Diniz, tem razão a autora ao dizer que tratar os desiguais de maneira desigual não configura violação ao princípio da isonomia, pauta reiteradamente trazida pelos ministros que votaram pelo provimento da ação. É inegável que a união estável possui natureza fática e existem pessoas que deliberadamente optam por aderir à entidade familiar em detrimento do matrimônio, sendo incoerente que institutos com naturezas jurídicas tão diversas surtam efeitos sucessórios idênticos sob alegação de discriminação e hierarquização, argumentos que vêm contribuindo para a tendência cada vez mais observada de equipará-los.

Afinal, as diferenças não se limitam ao fato de o casamento se materializar em uma certidão, sem exigir produção de provas para comprovar sua existência, mas também em seus efeitos jurídicos. A título de exemplo, pode-se citar que no casamento está prevista expressamente na legislação civil a presunção da paternidade do marido em relação os filhos nascidos durante o matrimônio, e o fato de a união estável não alterar o estado civil dos envolvidos – distinções que podem sofrer alterações com a reforma do Código, mas, até o momento, permanecem.



Já o debate a respeito do status de herdeiro necessário ou não do companheiro sofreu movimentações em abril de 2024, data em que foi submetido ao Senado o anteprojeto do Código Civil. Caso seja aprovada a alteração, o cônjuge deixará de ser herdeiro necessário, o que cessará a controvérsia a respeito do tratamento distinto conferido ao companheiro – embora levante outras polêmicas, como um possível aumento da desigualdade de gênero –, permitindo que o legislador elucide realmente o tratamento que pretende conferir ao companheiro no ordenamento jurídico brasileiro.

Finalizando, é inegável que o conceito de família evoluiu ao longo dos anos, e é crucial que as entidades familiares tenham suas configurações bem delineadas e possuam respaldo na legislação para que sejam seus efeitos jurídicos previsíveis. Somente dessa forma será possível conferir segurança jurídica aos seus membros, que terão liberdade de escolha para aderir a uma configuração familiar cientes de seus efeitos pessoais e patrimoniais, sem que o Judiciário tenha de *legislar* a respeito de temas relevantes demais para ficarem abertos à interpretação.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional da Família. **Fatos e Números: Casamentos e Uniões Estáveis no Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/casamento-defeso-eleitoral.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário. Súmula. RE 878.694/MG**. Relator: Ministro Roberto Barroso. D.J. 31 de maio de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário. Súmula. RE 646.721/RS**. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio. D.J. 28 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069>. Acesso em: 11 mar. 2023.

CJF - ENUNCIADOS. **Enunciado 641**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1180#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20do%20Supremo%20Tribunal,por%20fundamento%20a%20solidariedade%20familiar>. Acesso em: 21 abr. 2024.

CJF - ENUNCIADOS. **Enunciado 117**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/758#:~:text=O%20direito%20real%20de%20habita%C3%A7%C3%A3o,caput%2C%20da%20CF%2F88>. Acesso em: 21 abr. 2024.



DINIZ, Maria Helena; **CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO: TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL**. 41. ed. SP: SaraivaJur, 2024.

DELGADO, Mário Luiz. **A sucessão na união estável após o julgamento dos embargos de declaração pelo STF: o companheiro não se tornou herdeiro necessário**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1308/A+sucess%C3%A3o+na+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+ap%C3%B3s+o+julgamento+dos+embargos+de+declara%C3%A7%C3%A3o+pelo+STF:+o+companheiro+n%C3%A3o+se+tornou+herdeiro+necess%C3%A1rio#_ftn1. Acesso em: 18 jan. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. Carlos Roberto Gonçalves. São Paulo: SaraivaJur, v. 7, 17. ed., 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Carlos Roberto Gonçalves. São Paulo: SaraivaJur, v. 6, 20. ed., 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. In: TARTUCE, Flavio; SALOMÃO, Luis Felipe (coords.). **Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. São Paulo, Atlas, 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e Suceder: Passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. São Paulo: RT, 2011.

IBDFAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **STJ: Inconstitucionalidade da distinção entre casamento e união estável para fins sucessórios alcança decisão anterior que prejudicou companheira**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8821/STJ%3A+Inconstitucionalidade+da+distin%C3%A7%C3%A3o+entre+casamento+e+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+para+fins+sucess%C3%B3rios+alcan%C3%A7a+decis%C3%A3o+anterior+que+prejudicou+companheira>. Acesso em: 21 abr. 2024.

IBGE. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Estatísticas do Registro Civil de 2019**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2019_v46_informativo.pdf. Acesso em: 29 mar. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. Paulo Lôbo. São Paulo: SaraivaJur, v. 6, 9. ed., 2023.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Liberdade Testamentária de conviventes em união estável, à luz do Código Civil e de Decisões do STF. **Revista Jurídica UNIGRAN**

NEVARES, Ana Luiza M. **A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil-Constitucional**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522495009. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522495009/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

NEVARES, Ana Luiza M. **Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2128/Do+%E2%80%9Csuper%E2%80%9D+c%C3%B4njuge+a+o+%E2%80%9Cmini%E2%80%9D+c%C3%B4njuge%3A+a+sucess%C3%A3o+do+c%C3%B4njuge+e+do+companheiro+no+Anteprojeto+do+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso em: 10 mai. 2024.



NIGRI, Tânia. **União estável**. São Paulo: Editora Blucher, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Equiparação de cônjuge e companheiro na sucessão ainda gera polêmica e promove o debate**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6813>. Acesso em: 21 mar. 2023.

SENADO NOTÍCIAS. **Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>. Acesso em: 21 abr. 2024.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Equiparação de cônjuge e companheiro na sucessão pelo STF limita-se à ordem de vocação hereditária**. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/fausto-macedo/equiparacao-de-conjuge-e-companheiro-na-sucessao-pelo-stf-limita-se-a-ordem-de-vocacao-hereditaria/>. Acesso em: 25 mar. 2023

STJ. **Jurisprudência do STJ - AgInt no REsp 1956316 / SP**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000006818/0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 21 abr. 2024.

STJ. **Jurisprudência do STJ - Resp Nº 1.357.117/MG**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202570435&dt_publicacao=26/03/2018. Acesso em: 21 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. Flávio Tartuce, 16 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares, Rose Melo Vencelau Meireles (org.), 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil**, coordenação de Antônio Junqueira de Azevedo, São Paulo: Saraiva, 2003, v. 21.

VELOSO, Zeno. **Do direito sucessório dos companheiros**. In: Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira (Coords.). **Direito de família e o novo Código Civil**, Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559775712. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775712/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

XAVIER, Marília Pedroso; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos; **"Declaração de Inconstitucionalidade do Art. 1.790 do Código Civil pelo Supremo Tribunal Federal: Primeira Análise sobre os Efeitos da Equiparação"**, p. 469 -489. In: **Direito Civil: Estudos - Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa - IBDCIVIL**. São Paulo: Blucher, 2018. ISBN: 9788580393477, DOI 10.5151/9788580393477-21

Contatos: nassifrachel@hotmail.com e ana.cavalcanti@mackenzie.br